

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI

01 - 0334 / 2012

DE

2012

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0334 / 2012

DE

06/08/2012

PROMOVENTE:

VEREADOR

ABOU ANNI

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TARIFA NO
TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO AOS POLICIAIS MILITARES REFORMADOS,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM

/ /

CHEFE DE SEÇÃO



autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 01 do proc. fls. 1
Nº 01-334 de 12

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

08 AGO 2012
CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Const., Just. e Leg. Paróquia

Gabinete do Vereador **Abou Anni**

Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.

Administração Pública

Finanças e Orçamento

PROJETO DE LEI Nº

/2012

01 - PL
01-00334/2012

CLAUDINHO DE SOUZA

Dispõe sobre a isenção do pagamento de tarifa no transporte coletivo urbano de passageiros do Município de São Paulo aos policiais militares reformados, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

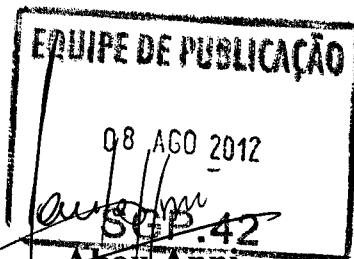
Art. 1º Conceder-se-á isenção do pagamento da tarifa do transporte coletivo urbano de passageiros do município aos integrantes da reserva da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

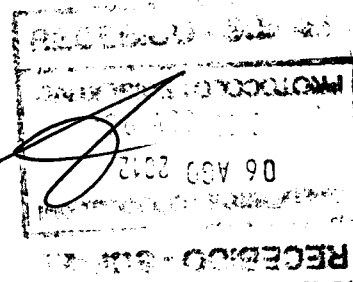
Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,



Vereador - PV



REPUBLICA
FEDERAL DO BRASIL
CASA DE LEGISLAÇÃO
BRASÍLIA

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº

2 e — e folha de informação

sob nº — ...8...1...8...1...2...

Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 3
Folha nº 02 do proc.
Nº 01-334 de 12
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Gabinete do Vereador **Abou Anni**

JUSTIFICATIVA

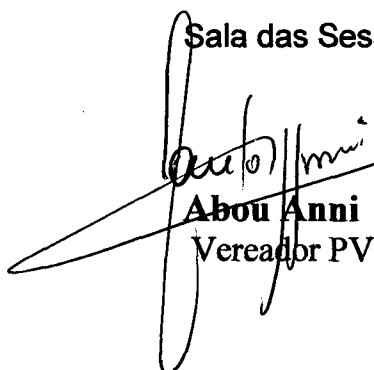
O presente projeto de lei objetiva promover uma medida de justiça em prol dos integrantes da reserva da valorosa Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Inconteste as dificuldades em que se submetem esses heróis que são responsáveis pela segurança pública de nosso País, todavia quando são reformados recebem como recompensa um achatamento em seus subsídios, em decorrência de uma política previdenciária que jamais chega a recompor o poder de compra que tinham no momento da aposentação.

Outrossim, o objetivo desta propositura é minorar o sofrimento desses veteranos da lei e da ordem, reconhecendo-lhes o direito a isenção no pagamento da tarifa do transporte coletivo urbano de passageiros da Capital.

Pelos motivos expostos, é de mister a aprovação deste projeto de lei!

Sala das Sessões, em


Abou Anni
Vereador PV

A Procuradoria (Setor de Pesquisa)

09.08.2012

[Assinatura]

Jader Augusto Fimzenta
Superior - SCP. 22
RF. 10.220

RECEBIDO NA PROCURADORIA
DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA

RECEBIDO NA PROCURADORIA DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA

09.08.12 14:30

POZ [Assinatura]

SADA: AS: n ASS:

RECEBIDO NA PROCURADORIA DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA

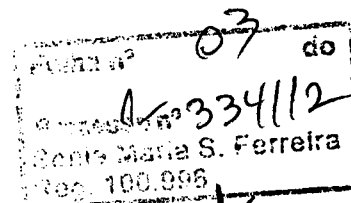
03/08/12 27.08.12

[Assinatura]

Assinado por: *[Assinatura]*
Carimbo: *[Assinatura]*



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0334/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, especialmente seu art. 39, que assegura a gratuidade nos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos aos maiores e 65 anos de idade (cópia parcial – art. 39 a 42);

- Lei Municipal nº 8424, de 18 de agosto de 1976, que autoriza a celebração de novo contrato de concessão com a Companhia Municipal de Transportes Coletivos – CMTC, e dá outras providências. O art. 12 da referida Lei, com a redação dada pela Lei nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990, e pela Lei nº 11.089, de 11 de setembro de 1991, prevê que a Prefeitura somente poderá conceder isenção de pagamento de passagem nos casos expressos em lei, podendo, no entanto, conceder aos estudantes de 1º e 2º Grau, bem como de cursos preparatórios ao vestibular de ingresso ao 3º Grau e aos de Curso Superior, redução de tarifa nunca superior a 50% (cinquenta por cento);

- Lei Municipal nº 9.651, de 24 de novembro de 1983, que autoriza a concessão de isenção de pagamento de tarifas nos ônibus da Companhia Municipal de Transportes Coletivos – CMTC, as pessoas com mais de 65 anos de idade, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 11.250, de 1º de outubro de 1992, que dispõe sobre a isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo do Município aos deficientes físicos e mentais, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 11.655, de 18 de outubro de 1994, que dispõe sobre a isenção de pagamento de passagem no transporte coletivo urbano de ônibus as mulheres com mais de 60 (sessenta) anos de idade;

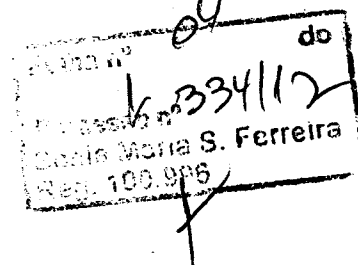
- Lei Municipal nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na cidade de São Paulo, autoriza o poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências – especialmente art. 27, § 4º;

- Lei Municipal nº 14.988, de 29 de setembro de 2009, que dispõe sobre a relação das patologias e diagnósticos que autorizam a isenção de pagamento de tarifa nos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, prevista na Lei nº 11.250, de 1º de outubro de 1992;

- Decreto Municipal nº 42.736, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e autoriza o Poder Público a delegar sua execução;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA



fls. 6

-Decreto Municipal nº 46.893, de 6 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a política e a estrutura tarifária, bem como sobre a fixação de valores das tarifas cobradas dos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e estabelece normas para sua integração tarifária com o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos, com alteração do Decreto nº 49.822/08;

-PL nº 0251/06, de autoria do Vereador Antonio Goulart, que dispõe sobre a isenção de tarifa aos aposentados do Sistema de Transporte Coletivo, nos ônibus das linhas urbanas, e dá outras providências;

-PL 0007/09, do Vereador Alfredinho, que dispõe sobre a isenção de tarifa nos transportes coletivos urbanos para crianças de até 05 (cinco) anos de idade;

-PL 0411/10, de autoria do Vereador Netinho de Paula, que dispõe sobre a concessão de gratuidade da tarifa pelo uso do Sistema Municipal de Transporte Público e Coletivo de Passageiros às crianças e adolescentes portadores de patologias crônicas;

-PL 0166/11, do Vereador José Rolim, que autoriza o Poder Executivo a conceder a gratuidade do Serviço de Transporte Coletivo Urbano às lideranças comunitárias;

- PL 0215/11, do Vereador Abou Anni, que dispõe sobre a isenção do pagamento de tarifa no transporte coletivo urbano de passageiros aos motoristas, cobradores e funcionários da manutenção, fiscalização e administração que já se encontram aposentados, e dá outras providências;

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, para prosseguimento, conforme despacho do Senhor Presidente de fls. 01.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Christiana S. Chebib

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcelo de Carvalho Gianni

Caio Marcelo de Carvalho Gianni
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº	03	do
Processo nº	10334/L2	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

Mensagem de veto

Vigência

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

Texto compilado

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. (Incluído pela Lei nº 11.765, de 2008).

Page 1 of 2
Folha nº 06
Processo nº 334/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996
fls. 10

CAPÍTULO X Do Transporte

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no **caput** deste artigo.

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica: (Regulamento)

I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art. 42. É assegurada a prioridade do idoso no embarque no sistema de transporte coletivo.

TÍTULO III Das Medidas de Proteção

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

III – em razão de sua condição pessoal.

CAPÍTULO II Das Medidas Específicas de Proteção

Art. 44. As medidas de proteção ao idoso previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I – encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;

II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III – requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;

IV – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;

V – abrigo em entidade;

VI – abrigo temporário.

07
Forma nº
Processo nº 15334/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 8424

Total de referências : 1

Folha nº 09 do
Processo nº 334/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 8.424 18/08/1976 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza a celebração de novo contrato de concessão com a Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 72/1976 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Olavo Setúbal

Regulamentação: Decreto nº 8.579/1977 - Estabelece normas para execução do disposto no par. único do art. 9º desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 14.621/1977 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 28.583/1990 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 28.745/1990 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 28.952/1990 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 29.100/1990 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 29.264/1990 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 29.402/1990 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 29.469/1991 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 29.511/1991 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 29.776/1991 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 29.960/1991 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 30.365/1991 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 30.524/1991 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complet.: - Decreto nº 14.629/1977 - Dispõe sobre a contratação, pela CMTC, de empresas para operação de transportes coletivos, nos termos desta Lei e da Lei nº 8.579/1977.

Alterações: Lei 10.839/1990 - Altera o art. 12 desta Lei.; (ver documento)

Lei 11.089/1991 - Altera os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei. (ver documento)

[Back]

Decreto nº 8.579/1977 - Estabelece normas para execução do disposto no par. único do art. 9º desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 14.621/1977 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 28.583/1990 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 28.745/1990 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 28.952/1990 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 29.100/1990 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 29.264/1990 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 29.402/1990 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 29.469/1991 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 29.511/1991 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 29.776/1991 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 29.960/1991 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 30.365/1991 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 30.524/1991 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Decreto nº 14.629/1977 - Dispõe sobre a contratação, pela CMTC, de empresas para operação de transportes coletivos, nos termos desta Lei e da Lei nº 8.579/1977.

Lei 10.839/1990 - Altera o art. 12 desta Lei.; (ver documento)

Lei 11.089/1991 - Altera os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei. (ver documento)

Autoriza a celebração de novo contrato de concessão com a Companhia Municipal de Transportes Coletivos — CMTC, dá outras providências.

Folha nº 09
Processo nº 334/42
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 6 de agosto de 1976, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica a Prefeitura do Município de São Paulo autorizada a celebrar com a Companhia Municipal de Transportes Coletivos — CMTC, sociedade anônima com sede na cidade de São Paulo, organizada nos termos do Decreto-lei estadual n.º 15.958, de 14 de agosto de 1946, do Decreto municipal n.º 901, de 10 de setembro de 1946, e do Decreto-lei municipal n.º 365, de 10 de outubro de 1946, novo contrato de concessão para continuar a prestar e explorar, com exclusividade, o serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município da Capital.

Art. 2.º — A concessão a que se refere o artigo anterior, compreenderá o transporte coletivo de passageiros no Município da Capital, por meio de ônibus, troleibus e qualquer outra modalidade de transporte, exceto o metroviário, desde que previamente aprovada pela Prefeitura.

Art. 3.º — A Prefeitura, nos limites de sua competência e através da Secretaria Municipal de Transportes — SMT, fixará ou complementará as diretrizes básicas da política de transportes coletivos, as características operacionais das linhas e as especificações a que devem atender os serviços.

Art. 4.º — O prazo de concessão será de 30 (trinta) anos, contados da assinatura do respectivo contrato.

Art. 5.º — O serviço público de transporte coletivo de passageiros será prestado e explorado pela Concessionária, no regime de serviço pelo custo, e mediante a cobrança de tarifas estabelecidas pela Prefeitura, de modo a permitir a obtenção de recursos suficientes para:

- a) despesas de exploração e melhoria dos serviços, abrangendo operação, manutenção, administração e expansão, bem como tributos e encargos de qualquer espécie;
- b) constituição de fundo de depreciação dos bens perecíveis;
- c) remuneração adequada do investimento.

Art. 6.º — As tarifas deverão ser revistas, atendidas as exigências da legislação pertinente, sempre que inoportunizar o equilíbrio econômico-financeiro previsto no artigo anterior.

Art. 7.º — À Prefeitura compete regulamentar e fiscalizar a execução do serviço concedido, através de seus órgãos próprios e sob os aspectos técnicos, econômico, administrativo e financeiro.

Art. 8.º — No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da vigência desta lei, a Prefeitura, por ato executivo e nos limites de sua competência, expedirá a regulamentação do serviço concedido, estabelecendo regras de execução e de operação, direitos e obrigações, penalidades ou outras providências julgadas de interesse público.

Art. 9.º — A Concessionária é vedado ceder ou transferir, no todo ou em parte, a presente concessão, sem prévia autorização, por escrito, da Prefeitura.

Parágrafo único — Para o cabal desempenho de sua missão e sob sua única e exclusiva responsabilidade, poderá a Companhia Municipal de Transportes Coletivos — CMTC contratar com terceiros, na forma da legislação vigente, por prazo não inferior a 6 (seis) anos, a operação das linhas que julgar conveniente, com prévia justificação e autorização final do Prefeito, em cada caso, dando-se preferência, em igualdade de condições, às empresas permissionárias que à data da contratação estejam em efetivo e regular funcionamento no Município.

mediante solicitação de ato próprio ao Executivo.

Processo nº 334/22
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Art. 11 — A qualquer tempo poderá a Prefeitura encampar o serviço concedido, mediante indenização de seu patrimônio líquido, calculada segundo o critério do custo histórico corrigido pelos índices oficiais pertinentes, e deduzidas as depreciações admitidas em lei.

Parágrafo único — Ao término do prazo estabelecido no artigo 4.º, não havendo lei que autorize novo instrumento em continuação, a reversão do serviço concedido operar-se-á nas mesmas condições do "caput" deste artigo.

Art. 12 — A Prefeitura e a Companhia Municipal de Transportes Coletivos — CMTC não poderão conceder isenção do pagamento de passagem em veículos de transporte coletivo, inclusive para seus servidores, salvo os casos expressos em lei.

Parágrafo único — Excepcionalmente, porém, a Prefeitura poderá conceder aos estudantes do 1.º e 2.º Ciclos, bem como de Curso Superior, redução da tarifa nunca superior a 50% (cinquenta por cento).

Art. 13 — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 18 de agosto de 1976, 423.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Olavo Egydio Setubal** — O Secretário dos Negócios Internos e Jurídicos, **Teófilo Ribeiro de Andrade Filho** — O Secretário das Finanças, **Sérgio Silva de Freitas** — O Secretário Municipal de Transportes, **Olavo Guimarães Cupertino** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Cláudio Salvador Lembo**.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 18 de agosto de 1976. — O Chefe do Gabinete, **Erwin Friedrich Fuhrmann**.

Processo nº 334/22
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

LEI Nº 10.839 , DE 20 DE Fevereiro DE 1990

Dá nova redação ao artigo 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de fevereiro de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 - A Prefeitura e a Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC não poderão conceder isenção do pagamento de passagem em veículo de transporte coletivo, inclusive para seus servidores, salvo os casos expressos em lei.

§ 1º - Excepcionalmente, porém, a Prefeitura poderá conceder aos estudantes de 1º e 2º Grau, bem como de cursos preparatórios ao vestibular de ingresso ao 3º Grau e aos de curso Superior, redução de tarifa nunca superior a 50% (cinquenta por cento).

§ 2º - A Prefeitura poderá, ainda, observar o mesmo limite previsto no parágrafo anterior, conceder redução no preço das tarifas, quando pagas adiantadamente, pelo usuário, mediante a compra de lotes mínimos de passes, na forma a ser disciplinada por decreto.

§ 3º - Os passes comprados em lotes pelo usuário, na forma do parágrafo anterior, não terão prazo de validade para sua utilização".

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de Fevereiro de 1990, 437ª da fundação de São Paulo.
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
HÉLIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
ADHEMAR GIANINI, Secretário Municipal de Transportes
LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de Fevereiro de 1990.
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Processo nº 339122
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

LEI Nº 11.089 , DE 11 DE SETEMBRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 141/90, do Vereador Arnaldo Madeira)

Dá nova redação aos parágrafos 2º e 3º,
do Art. 12, da Lei nº 8.424, de 18 de
agosto de 1976, com redação dada pela Lei
nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Pau
lo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de agos
to de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os §§ 2º (VETADO) do artigo 12,
da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, com redação da
da pela Lei nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990, passam
a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - A Prefeitura, observado o limite
de desconto previsto no parágrafo anterior, concederá re
dução de, pelo menos, 10% (dez por cento) no preço das ta
rifas, quando pagas adiantadamente pelo usuário mediante
a compra de lotes mínimos de passes, na forma a ser disci
plinada por decreto.

§ 3º - (VETADO)"

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na da
ta de sua publicação, revogadas as disposições em contrá
rio.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de setembro de
1991, 438ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de
setembro de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Muni
cipal.

Processo nº 334/22
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

LEI Nº 11.082 DE 11 DE SETEMBRO DE 1991.
(Projeto de Lei nº 141/90)
(Vereador Arnaldo Madeira)

Dá nova redação aos parágrafos
2º e 3º, do art. 12, da Lei
8.424, de 18/08/76, com reda-
ção dada pela Lei 10.839, de
20/02/90.

Arnaldo de Abreu Madeira, Presidente
da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câma-
ra Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art.
42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga
a seguinte lei:

Art. 1º - Os §§ 2º e 3º, do artigo 12,
da Lei 8.424, de
18/08/76, com redação dada pela Lei 10.839, de
20/02/90, passam a vigorar com
a seguinte redação:

“§ 2º -
§ 3º - Os passes comprados em lotes,
na forma do parágrafo anterior, não terão prazo de va-
lidade para a sua utilização nem precisarão ser troca-
dos quando da superveniência de alterações tarifárias.”

Art. 2º -

Câmara Municipal de São Paulo, 1º de
novembro de 1991.

O Presidente,
Arnaldo de Abreu Madeira

Publicado na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São
Paulo, em 01 de novembro de 1991.

O Diretor Geral,
Nelson Takeo Shimabukuro

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 9651

Total de referências : 1

Folha nº 14 do
Processo nº 334/42
Sônia Maria S. Ferreira
Req. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 9.651 24/11/1983 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza a concessão de isenção do pagamento de tarifas nos ônibus da Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, as pessoas com mais de 65 anos de idade, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 211/1983 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Mario Covas

Regulamentação: Decreto nº 19.386/1983 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.[\[Back \]](#)

15
 fls. 27
 Processo nº 334/22
 Sonia Maria S. Ferreira
 Dep. 100.996

LEI N. 9.651 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1983

Autoriza a concessão de isenção do pagamento de tarifa, nos ônibus da Companhia Municipal de Transportes Coletivos — CMTC, às pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e dá outras providências

Mário Covas, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de novembro de 1983, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a concessão de isenção de pagamento de tarifa, nos ônibus da Companhia Municipal de Transportes Coletivos — CMTC, às pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Art. 2º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mário Covas — Prefeito do Município.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11250

Total de referências : 1

Folha nº

Processo nº

Sonia Maria S. Ferreira

Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 11.250 01/10/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo do Município aos deficientes físicos e mentais, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 63/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): Edson Falanga

Alterações: Lei 14.988/2009 - Dispõe sobre a relação das patologias e diagnósticos que autorizam a isenção de pagamento de tarifa nos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, prevista nesta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]

Processo nº 334122
Sônia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

LEI Nº 11.250 , DE 1 DE OUTUBRO DE 1992
(Projeto de Lei nº 63/91, do Vereador Edson Falanga)

Dispõe sobre a isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo do Município aos deficientes físicos e mentais, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de setembro de 1992, decretou e eu pronulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizada a concessão de isenção de pagamento da tarifa, nas linhas urbanas de ônibus e tróleibus operadas pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, incluindo-se as linhas dos Sistemas Executivo e Micro-ônibus, e pelas empresas permissionárias, às pessoas portadoras de deficiência física ou mental.

Art. 2º - Nos casos das pessoas portadoras de deficiência mental, autistas, mongolóides e correlatos, deverá ser apresentado laudo médico de Instituto comprovadamente especializado na doença, atestando a necessidade de acompanhante, que terá também a gratuidade da tarifa.

Art. 3º - Para o fim específico desta lei, a CMTC cadastrará os interessados e fornecerá, gratuitamente, carteira especial de identificação.

Parágrafo único - As pessoas beneficiadas poderão entrar pela porta da frente do ônibus, ou pela que for adaptada para esse fim.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei (VETADO).

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1 de Outubro de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1 de outubro de 1992.
PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 11655
Total de referências : 1

Folha nº 118
Processo nº 334/22
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 11.655 18/10/1994 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a isenção de pagamento de passagem no transporte coletivo urbano de onibus as mulheres com mais de 60 (sessenta) anos de idade.
Projeto: Projeto de Lei Nº 58/1994 (ver documento)
Autor(es): Alberto Calvo
Notas complem.: - Lei nº 11.381/1993 - Autoriza o Executivo Municipal a conceder a isenção do pagamento da tarifa nas linhas urbanas de onibus as mulheres com mais de sesenta anos de idade.
- Decreto nº 34.321/1994 - Regulamenta a Lei nº 11.381/1993.

[\[Back \]](#)

19
334/12
Processo nº
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

LEI Nº 11.655 , DE 18 DE OUTUBRO DE 1994
(Projeto de Lei nº 58/94, do Vereador Alberto Calvo)

Dispõe sobre a isenção de pagamento de passagem no transporte coletivo urbano de ônibus às mulheres com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica assegurada a gratuidade de transporte coletivo nas linhas de ônibus e trolebus operadas pela Companhia Municipal de Transporte Coletivo (CMTC) e empresas particulares permissionárias de serviços de transporte coletivo às mulheres com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de outubro de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

WALTER CORONADO ANTUNES, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de outubro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13241

Total de referências : 1

Processo nº 332/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 13.241 12/12/2001 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 539/2001 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.423/2002 - Regulamenta o par. 2º do art. 1º desta Lei. (atividade de fretamento) ; (ver documento)

Decreto nº 42.736/2002 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 41.987/2002 - Dispoe sobre os Serviços Complementares de Transporte Coletivo previstos no art. 2º, inciso II, desta Lei.

- Decreto nº 42.184/2002 - Dispoe sobre a gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros.

- Decreto nº 42.781/2003 - Estabelece disposições transitorias atinentes ao Sistema Integrado de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, previsto nesta Lei.

- Decreto nº 43.294/03 - Dispoe sobre o depósito e a venda dos veículos retidos, apreendidos ou removidos, em razão de sua utilização para o transporte remunerado de passageiros sem a devida autorização, e autoriza a São Paulo Transporte S/A a leiloar os veículos não retirados no prazo legal.

- Decreto nº 46.367/2005 - Estabelece normas complementares para fiscalização e gestão do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo, instituído por esta Lei.

- Portaria nº 61/2009 - SMT.GAB. - Estabelece normas para veiculação de programação televisiva e exploração publicitária na parte interna dos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo.

[Back]

Folha nº 21 do
Processo nº 334/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

LEI Nº 13.241, 12 DE DEZEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 539/2001, do Executivo)

Dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 05 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 1º - Os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo serão prestados sob os regimes público e privado.

§ 1º - O Transporte Coletivo Público de Passageiros é serviço público essencial, cuja organização e prestação competem ao Município, conforme disposto no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 2º - O Transporte Coletivo Privado, destinado ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população, inclusive de escolares e de fretamento, está sujeito à regulamentação e à prévia autorização do Poder Público, conforme disposto no artigo 179, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 2º - O Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo fica organizado da seguinte forma, respeitadas o Plano Diretor da Cidade e a Lei Orgânica do Município:

I - Sistema Integrado composto por:

a) Subsistema Estrutural: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas elevadas e integram as diversas regiões da cidade;

b) Subsistema Local: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas internas de uma mesma região e alimentam o Subsistema Estrutural.

II - Serviços Complementares: serviços de Transporte Público de caráter especial, com tarifa diferenciada, que serão prestados por operadores ou terceiros, de acordo com as disposições regulamentares editadas pela Secretaria Municipal de Transportes:

a) no caso dos serviços complementares serem oferecidos aos mesmos usuários do Sistema Integrado, esta oferta será limitada a um percentual definido por decreto editado pelo Poder Público;

b) o prestador de serviço complementar deve aportar ao Poder Público um valor igual à remuneração fixada para o subsistema local por passageiro transportado.

Parágrafo único - As linhas metroviárias e ferroviárias metropolitanas são funcionalmente consideradas como parte do Subsistema Estrutural.

Art. 3º - Para a consecução das competências previstas no artigo 172 da Lei Orgânica do Município, o Poder Público deverá observar as seguintes diretrizes:

I - planejar o funcionamento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, com a finalidade de evitar a concorrência entre os regimes de prestação do serviço;

II - universalidade de atendimento, respeitadas os direitos e obrigações dos usuários;

III - boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

IV - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;

V - integração com os diferentes meios de transportes, em especial com o metrô e com as ferrovias metropolitanas;

VI - redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das

Folha nº 22 do
 Processo nº 10334/22
 Sonia Maria S. Ferreira
 Reg. 100.996

- I - os motivos da intervenção e sua necessidade;
 - II - o prazo de intervenção será de, no máximo, 6 (seis) meses, podendo ser, excepcionalmente, prorrogado por 60 (sessenta) dias;
 - III - as instruções e regras que orientarão a intervenção;
 - IV - o nome do interventor que, representando a Municipalidade, coordenará a intervenção.
- Art. 25 - No período de intervenção, a Municipalidade assumirá, total ou parcialmente, o serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que a operadora utiliza, assim entendidos o pessoal, os veículos, as garagens, as oficinas, e todos os demais meios empregados, necessários à operação.
- Art. 26 - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à operadora, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO IV

DA TARIFA E DA REMUNERAÇÃO DOS OPERADORES PELA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DO SISTEMA INTEGRADO

Art. 27 - As tarifas dos serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros serão fixadas, e, quando necessário, revisadas e reajustadas por ato do Poder Executivo, obedecido o disposto no artigo 178 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Para determinar o valor da tarifa, o Poder Executivo deverá observar a somatória da arrecadação das receitas tarifárias e extratarifárias não previstas no edital de licitação e auferidas em função da delegação de atividades conexas aos serviços de transporte por terceiros, operadores ou não.

§ 2º - O valor fixado para a tarifa deverá suportar os seguintes custos:

- a) remuneração dos operadores;
- b) despesas de comercialização;
- c) gerenciamento das receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;
- d) fiscalização e planejamento operacional.

§ 3º - Os valores para custeio das atividades previstas nas alíneas "c" e "d" do parágrafo 2º deste artigo corresponderão a, no máximo, 3,5% (três e meio por cento) das respectivas receitas totais.

§ 4º - As dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da promulgação desta lei, deverão dispor de fontes específicas de recursos.

Art. 28 - O operador do Sistema Integrado será remunerado com base no número de passageiros, atendidos os padrões de qualidade do serviço, definidos pelo Poder Público em decreto, e as regras estabelecidas no edital de licitação.

§ 1º - Os valores máximos de remuneração, estabelecidos no edital de licitação, serão proporcionais ao volume de investimentos em bens reversíveis determinados pelo Poder Público.

§ 2º - A remuneração deverá sofrer reajuste, periodicamente, obedecendo às condições e aos prazos estabelecidos no edital de licitação e no contrato, com a finalidade de proceder a atualização de sua expressão numérica, e ocorrerá nos seguintes termos:

- a) a periodicidade de realização do reajuste será a menor prevista em lei;
- b) o critério para a fixação do valor do reajuste levará em conta o índice de preço que melhor reflita a variação econômica dos insumos próprios do setor.

§ 3º - O Poder Público poderá prever em favor do operador, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, com ou sem exclusividade, com vistas a determinar o valor da remuneração.

§ 4º - As fontes de receita previstas no § 3º deste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 5º - Os contratos deverão prever mecanismos de revisão da remuneração, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro, na ocorrência das seguintes situações: fatos supervenientes; fatos conjunturais não previstos na ocasião da realização da licitação e da

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14988

Total de referências : 1

Folha nº

Processo nº

Sonia Maria S. Ferreira

100.996

1/1

Título: LEI Nº 14.988 29/09/2009 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a relação das patologias e diagnósticos que autorizam a isenção de pagamento de tarifa nos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, prevista na Lei nº 11.250, de 1º de outubro de 1992.

Projeto: Projeto de Lei Nº 302/2007 (ver documento)

Autor(es): Toninho Paiva

[Back]

24
Folha nº 1 do
Processo nº 339/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

LEI Nº 14.988, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 302/07, do Vereador Toninho Paiva - PR)

Dispõe sobre a relação das patologias e diagnósticos que autorizam a isenção de pagamento de tarifa nos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, prevista na Lei nº 11.250, de 1º de outubro de 1992.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de setembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Para fins da isenção de pagamento de tarifa nos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autorizada pela Lei nº 11.250, de 1º de outubro de 1992, a relação das patologias e diagnósticos será definida e atualizada de acordo com a Classificação Internacional de Doenças - CID.

Art. 2º Incumbirá às Secretarias Municipais de Transportes e da Saúde definir e atualizar a listagem a que se refere o art. 1º desta lei, mediante portaria conjunta.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de setembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de setembro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 42736

Total de referências : 1

Folha nº

Processo nº

Sonia Maria S. Ferreira

Reg. 100.996

1/1

Título: DECRETO Nº 42.736 19/12/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e autoriza o Poder Público a delegar sua execução.

Alterações: Dec. 47.139/2006 - Altera o art. 45 deste Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Folha nº	26	de	
Processo nº	334/12		
Sonia Maria S. Ferreira			
Reg. 100.996			

DECRETO Nº 42.736, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002

Regulamenta a Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e autoriza o Poder Público a delegar sua execução.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e autoriza o Poder Público a delegar sua execução, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º - O serviço de transporte coletivo público de passageiros compreende os serviços de operação de transporte coletivo de passageiros e de operação de equipamentos de transferência, devendo satisfazer, como tal, as condições de continuidade, eficiência, segurança, universalidade, atualidade, cortesia e modicidade tarifária na sua prestação.

Art. 3º - Para os fins do disposto neste decreto, consideram-se:

I - área: agregação de regiões ou de sub-regiões que delimitam a abrangência espacial das concessões ou das permissões, da seguinte forma:

- a) área central: a área contida no Anexo II deste decreto;
- b) áreas estruturais: as áreas contidas no Anexo II deste decreto;
- c) áreas locais: as áreas contidas no Anexo III deste decreto;

II - atualidade: compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço, a fim de que sejam atendidos os atributos de conforto dos usuários e preservação do meio ambiente;

III - autarquia reguladora de transportes: autarquia sob regime especial, vinculada à Secretaria Municipal de Transportes, com função reguladora do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, incumbida das atribuições definidas em lei;

IV - bens reversíveis: bens vinculados ao funcionamento do serviço de transporte coletivo público de passageiros, implantados pelo operador e que, por razões físicas, operacionais ou econômicas, devem permanecer vinculados ao serviço quando se extinguir o contrato, sendo transferidos e incorporados ao patrimônio do Poder Público, não se incluindo aqueles discriminados no § 4º do artigo 17 da Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001;

V - continuidade: a prestação do serviço de transporte coletivo público de passageiros de forma regular, atendidos os padrões de serviço estipulados legal, regulamentar e contratualmente;

VI - cortesia: a prestação adequada do serviço com amplo respeito aos direitos do usuário;

VII - empresa gestora: sociedade de economia mista, da qual participam os concessionários, com a finalidade específica de gerir as receitas e pagamentos comuns ao serviço de transporte coletivo público de passageiros, incumbida das atribuições definidas na lei de sua criação;

VIII - equipamentos de transferência: conjunto de bens móveis e imóveis destinados a permitir a integração das viagens nos subsistemas estrutural e local e, entre estes, compreendendo terminais e estações de transferência;

IX - lote: conjunto de equipamentos de transferência e/ou de linhas dos subsistemas, estrutural e/ou local, vinculados a uma dada área para fins de licitação;

X - modicidade tarifária: política tarifária que garanta a sustentabilidade econômico-financeira do sistema com o menor ônus aos seus usuários;

XI - operador: pessoa física ou jurídica a quem for delegada, por concessão ou permissão,

de acordo com o disposto no artigo 17 da Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, a execução do serviço de transporte coletivo público de passageiros na Cidade de São Paulo, incumbida das atribuições definidas em lei;

Art. 4º - O operador do serviço de transporte coletivo público de passageiros, no âmbito de cada uma das áreas, deverá observar as condições de continuidade, eficiência, segurança, universalidade, atualidade, cortesia e modicidade tarifária, bem como a melhoria e expansão do serviço, a fim de que sejam atendidos os atributos de conforto dos usuários e preservação do meio ambiente, conforme estabelecido no artigo 17 da Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001.

participação em mais de 3 (três) contratos de concessão ou em mais de 3 (três) contratos de permissão.

Parágrafo único - Para fins do disposto no "caput" deste artigo considerar-se a participação a presença societária superior a 10% do capital social do licitante.

III

TARIFA E REMUNERAÇÃO

Art. 16 - A política e a estrutura tarifária, bem como a fixação dos valores das tarifas cobradas do usuário do serviço de transporte coletivo público de passageiros serão definidas pelo Poder Público.

Art. 17 - Os concessionários do serviço de transporte coletivo público de passageiros serão remunerados com base no número de passageiros transportados, incluindo-se os titulares de isenções e reduções tarifárias.

§ 1º - O valor da remuneração será determinado no procedimento licitatório, conforme a respectiva proposta apresentada.

§ 2º - O valor da remuneração por passageiro transportado, indicado na proposta do licitante, será de exclusiva responsabilidade do proponente a partir de estudos próprios, não cabendo ao Poder Público qualquer responsabilidade pelo valor apresentado ou a obrigação de garantir quantidade mínima de passageiros para proporcionar rentabilidade ao operador.

Art. 18 - O valor da remuneração para o permissionário do subsistema local terá como base o número de passageiros transportados, incluindo-se os titulares de isenções e reduções tarifárias, e será previamente fixado no edital pelo Permitente.

Art. 19 - O edital poderá prever, em favor dos concessionários dos serviços de operação de transporte no subsistema estrutural e dos serviços de operação de equipamentos de transferência, receitas adicionais, sejam elas alternativas, complementares, acessórias ou provenientes de empreendimentos associados, com ou sem exclusividade, as quais deverão ser consideradas para a formulação da proposta comercial.

§ 1º - As receitas previstas no "caput" deste artigo deverão ser consideradas para determinar o equilíbrio inicial econômico-financeiro do contrato.

§ 2º - Caberá ao licitante avaliar, por sua conta e risco, as receitas adicionais mencionadas no "caput" deste artigo, quando da elaboração de sua proposta.

Art. 20 - Outras atividades geradoras de fontes de receitas adicionais, não previstas nos instrumentos convocatórios, poderão ser exploradas, mediante prévia autorização do Poder Público, desde que não comprometam a atividade primária objeto da concessão.

Parágrafo único - Da autorização para a exploração das atividades tratadas no "caput" deste artigo constará a contrapartida do interessado.

Art. 21 - As dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes no dia 12 de dezembro de 2001, deverão dispor de fontes específicas de recursos aptas a garantir a remuneração do serviço prestado, conforme disciplinado neste decreto.

Art. 22 - A tarifa cobrada do usuário será fixada pela estimativa de receita, incluídas as receitas adicionais arrecadadas com a prestação do serviço, e deverá suportar os custos arrolados no § 2º do artigo 27 da Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001.

§ 1º - A parcela de até 3,5% (três e meio por cento) do montante total arrecadado será destinada à realização das seguintes atividades:

I - gerenciamento das receitas e pagamentos comuns ao sistema integrado e aos serviços complementares;

II - fiscalização e planejamento operacional.

§ 2º - A distribuição do percentual fixado no parágrafo anterior será feita periodicamente por ato normativo do Poder Público.

Art. 23 - O montante da receita proveniente da arrecadação tarifária, incluídas as receitas adicionais e extra-tarifárias, será destinado para pagamentos na seguinte ordem:

I - permissionário e concessionário do serviço de operação de transporte coletivo de passageiros;

II - despesas de comercialização;

III - atividades geradoras de fontes de receitas adicionais, não previstas nos instrumentos convocatórios, poderão ser exploradas, mediante prévia autorização do Poder Público, desde que não comprometam a atividade primária objeto da concessão.

Parágrafo único - Da autorização para a exploração das atividades tratadas no "caput" deste artigo constará a contrapartida do interessado.

Art. 24 - As dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes no dia 12 de dezembro de 2001, deverão dispor de fontes específicas de recursos aptas a garantir a remuneração do serviço prestado, conforme disciplinado neste decreto.

Folha nº 28 do fls. 49
Processo nº 16334/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

III - parcela de até 3,5%, referida no § 1º do artigo 24.

Art. 24 - A remuneração do operador sofrerá reajuste para atualização de sua expressão numérica com base em índice que deverá constar do respectivo contrato.

Art. 25 - Na ocorrência de fatos supervenientes ou fatos conjunturais, não atribuíveis ao operador e não previsíveis à época da realização do certame licitatório e da celebração do ajuste, deverá ser procedida à revisão da remuneração do operador, com vistas a manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, devendo o instrumento contratual detalhar a situação e as formas em que se deva realizar a aludida revisão em favor do operador ou do Poder Público.

IV

DA INTERVENÇÃO

Art. 26 - O Poder Concedente deverá assegurar a adequada prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, podendo inclusive intervir na operação do serviço, em conformidade com o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001.

Art. 27 - A formalização da intervenção far-se-á por meio de decreto do Poder Concedente que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção, os seus objetivos e limites.

Art. 28 - Declarada a intervenção, o Poder Concedente deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes e apurar responsabilidades, assegurando o direito de ampla defesa.

Parágrafo único - O procedimento administrativo durará o tempo necessário para comprovar as causas determinantes e apurar as responsabilidades, não excedendo o prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento da intervenção.

Art. 29 - A intervenção se dará exclusivamente com a finalidade de garantir a continuidade do serviço e não poderá exceder 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º - Se verificada a impossibilidade do restabelecimento do serviço em nível adequado, encerrar-se-á a intervenção e decretar-se-á a caducidade da concessão.

§ 2º - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida ao concessionário, precedida de prestação de contas pelo interventor.

Art. 30 - O Poder Concedente poderá, antes de decretada a intervenção na prestação do serviço público, determinar que os demais operadores prestem o serviço na área desatendida.

Parágrafo único - Poderão, ainda, ser adotados outros instrumentos jurídicos vigentes para a normalização da prestação do serviço, tais como requisição ou ocupação temporária dos recursos materiais e humanos, conforme disposto no artigo 6º, § 2º, da Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001.

Art. 31 - O Poder Público poderá intervir nas permissões, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas neste Capítulo.

Parágrafo único - A intervenção ocorrerá no lote onde se verificarem os pressupostos para sua decretação, podendo ou não abranger todos os permissionários.

V

DA TRANSFERÊNCIA E EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO

Art. 32 - A transferência da concessão ou do controle acionário do operador, bem como a realização de fusões, cisões e incorporações deverão ter prévia anuência do Poder Concedente, sob pena de caducidade da concessão.

§ 1º - A transferência da concessão e a realização das alterações previstas no "caput" deste artigo devem ser solicitadas ao Poder Concedente pelos interessados, conjuntamente.

§ 2º - As alterações previstas no "caput" deste artigo somente poderão ocorrer após a vigência de 2 (dois) anos do prazo contratual e do cumprimento das correspondentes obrigações nele previstas.

§ 3º - O Poder Concedente anuirá com a alteração pretendida pelos interessados, desde que

o interessado apresente proposta de prestação de serviços que seja viável e que o Poder Concedente poderá, antes de decretar a intervenção na prestação de serviços, determinar que os demais operadores prestem o serviço na área desatendida.

Art. 33 - O Poder Público poderá, ainda, ser adotados outros instrumentos jurídicos vigentes para a normalização da prestação do serviço, tais como requisição ou ocupação temporária dos recursos materiais e humanos, conforme disposto no artigo 6º, § 2º, da Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 46893

Total de referências : 1

Folha nº

Processo nº

Sonia Maria S. Ferreira

100 996

1/1

Título: DECRETO Nº 46.893 06/01/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a política e a estrutura tarifárias, bem como sobre a fixação de valores das tarifas cobradas dos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e estabelece normas para sua integração tarifária com o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos.

Revogação: Revoga o Decreto nº 46.882/2005. ([ver documento](#))Alterações: Dec. 49.822/2008 - Altera o art. 3º deste Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

folha nº

Processo nº

Sonia Maria S. Ferreira

Reg. 100.990

DECRETO Nº 46.893, DE 6 DE JANEIRO DE 2006

Dispõe sobre a política e a estrutura tarifárias, bem como sobre a fixação de valores das tarifas cobradas dos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e estabelece normas para sua integração tarifária com o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que compete exclusivamente ao Município legislar sobre tarifas dos serviços públicos de transporte na Cidade de São Paulo, cuja fixação de valores cabe ao Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o disposto no artigo 178 da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que constituem atribuições do Poder Público Municipal a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, bem como a celebração de convênios com entes públicos ou privados, conforme definido na Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 42.736, de 19 de dezembro de 2002;

CONSIDERANDO, ainda, o Convênio celebrado em 2 de setembro de 2005, entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria dos Transportes Metropolitanos, e suas empresas vinculadas, a Companhia do Metropolitano de São Paulo e a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, e o Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Transportes e sua empresa vinculada, a São Paulo Transporte S/A, bem como seu Termo Aditivo nº 1, firmado em 28 de dezembro de 2005, que estabelece o valor da tarifa de integração e o critério de partilha desse valor entre os partícipes;

CONSIDERANDO, finalmente, o Convênio de Integração Operacional e Tarifária, por meio da utilização do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, com Cartão Inteligente, com circuito integrado entre o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, sob gestão da São Paulo Transporte S/A, e os Sistemas de Transporte Coletivo da Companhia do Metropolitano de São Paulo e da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, firmado em 6 de outubro de 2005,

D E C R E T A:

Art. 1º. Define-se "Bilhete Único-BU" como a marca caracterizadora do cartão, emitido pela Prefeitura do Município de São Paulo, destinado ao carregamento de créditos pecuniários.

Art. 2º. O Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo utilizará o "Bilhete Único - BU" para pagamento de viagens, nas seguintes modalidades:

- I - COMUM: cujos créditos sejam adquiridos diretamente pelo usuário;
- II - VALE-TRANSPORTE: cujos créditos sejam adquiridos diretamente pelas empresas, para utilização por seus empregados, nos termos da legislação federal vigente;
- III - ESCOLAR: cujas cotas mensais de créditos sejam adquiridas diretamente pelo usuário, nos termos da legislação vigente;
- IV - GRATUIDADES: para usufruto de direito de gratuidades legais, em particular de idosos e pessoas com necessidades especiais, nos termos de legislação específica vigente.

Art. 3º. Para o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo fica definido o valor de R\$ 2,00 (dois reais) para a tarifa das viagens com até 3 (três) integrações, no período máximo de 2 (duas) horas.

§ 1º. O número de integrações poderá ser de até 7 (sete), no período máximo de 2 (duas) horas, para aqueles usuários que comprovarem necessidade e previamente se identificarem, conforme regulamentação a ser expedida pela Secretaria Municipal de Transportes.

Processo nº 334/2012
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

§ 2º. Para as viagens de estudantes o valor da tarifa será de 50% (cinquenta por cento) daquele definido no "caput" deste artigo, mantidas todas as demais condições.
Art. 4º. Para as viagens integradas entre o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos, fica definido o valor de R\$ 3,00 (três reais) para a tarifa das viagens com até 3 (três) integrações, limitado a apenas um desses registros no último sistema (Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRO ou Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM), no período máximo de 2 (duas) horas.

§ 1º. O número de integrações poderá ser de até 7 (sete), limitado a apenas um desses registros no Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos (CPTM ou METRO), para aqueles usuários que comprovarem necessidade e previamente se identificarem, conforme regulamentação a ser expedida pela Secretaria Municipal de Transportes.

§ 2º. As disposições deste artigo somente serão aplicadas nas estações do METRO e da CPTM que dispuserem de equipamentos para registro do "Bilhete Único-BU".

Art. 5º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 46.882, de 29 de dezembro de 2005.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de janeiro de 2006, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN, Secretário Municipal de Finanças - Substituto

FREDERICO VICTOR MOREIRA BUSSINGER, Secretário Municipal de Transportes

FRANCISCO VIDAL LUNA, Secretário Municipal de Planejamento

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de janeiro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº

Processo nº

10334122
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996**DECRETO Nº 49.822, DE 25 DE JULHO DE 2008**

Altera o artigo 3º do Decreto nº 46.893, de 6 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a política e a estrutura tarifárias, bem como sobre a fixação de valores das tarifas cobradas dos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e estabelece normas para sua integração tarifária com o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO competir exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a definição da política tarifária dos serviços públicos de transporte na Cidade de São Paulo, em conformidade com o disposto no artigo 178 da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que cumpre ao Poder Público fomentar ações que promovam o uso do transporte coletivo;

CONSIDERANDO, por fim, os excelentes resultados alcançados pelas medidas de combate às fraudes na utilização do "Bilhete Único", com grande economia para os cofres públicos,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 3º do Decreto nº 46.893, de 6 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a política e a estrutura tarifárias, bem como sobre a fixação de valores das tarifas cobradas dos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e estabelece normas para sua integração tarifária com o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. A tarifa pela utilização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo permitirá ao usuário realizar até 3 (três) integrações, no período máximo de 3 (três) horas.

§ 1º. O número de integrações poderá ser de até 7 (sete), no período máximo de 3 (três) horas, para aqueles usuários que comprovarem necessidade e previamente se identificarem, conforme regulamentação a ser expedida pela Secretaria Municipal de Transportes.

§ 2º. Os estudantes terão 50% (cinquenta por cento) de desconto na tarifa vigente, mantidas todas as demais condições." (NR)

Art. 2º. O período máximo para viagens com até 3 (três) integrações, a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 47.919, de 28 de novembro de 2006, passa a ser de 3 (três) horas.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de julho de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE DE MORAES, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de julho de 2008.

STELA GOLDENSTEIN, Secretária do Governo Municipal - Substituta

Folha nº 33
Processo nº 334/22
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.936

PROJETO DE LEI 01-0251/2006 do Vereador Goulart (PMDB)
Dispõe sobre isenção de tarifa ao APOSENTADOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO, nos ônibus das linhas urbanas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Todos os trabalhadores aposentados do Sistema de Transporte Coletivo do Município de São Paulo serão isentos do pagamento da tarifa nos ônibus das linhas regulares urbanas, suburbanas e intermunicipais pertencentes ao Sistema.

Parágrafo único – O órgão competente do poder público emitirá bilhete especial para os beneficiários desta lei que lhes propiciem utilizar o sistema de transporte coletivo municipal.

Art 2º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em abril de 2006. Às Comissões competentes

folha nº 34
Processo nº 334/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

PROJETO DE LEI 01-0007/2009 do Vereador Alfredinho (PT)

"Dispõe sobre a isenção de tarifa nos transportes coletivos urbanos no município de São Paulo, para crianças de até 05 (cinco) anos de idade e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo, isentar de tarifa nos transportes coletivos urbanos, dentro do Município de São Paulo, crianças de até 05 (cinco) anos de idade.

Art. 2º - O Poder Público Municipal deverá cadastrar todas as crianças que buscarem o benefício sem necessidade de renovação até o término de sua validade.

Art. 3º - O cadastramento será realizado pela São Paulo Transportes (SPTRANS), por meio de formulário padrão, devendo conter as informações constantes nos seguintes documentos de apresentação obrigatória:

I - R.G. (Registro Geral) e/ou Certidão de Nascimento da criança beneficiada;

II - R. G. (Registro Geral) do Responsável;

III - Comprovante de residência recente.

Parágrafo Único: Na constatação de qualquer irregularidade das informações prestadas no cadastramento da criança, bem como utilização inadequada do cartão, será suspenso o benefício, sendo cancelada sua inscrição.

Art. 4º - A isenção da tarifa dar-se-á mediante a utilização de cartão eletrônico, válido até a data anterior ao aniversário de seu 6º (sexto) ano de vida.

I - O cartão eletrônico será distribuído gratuitamente após realizado o cadastro nas unidades autorizadas.

II - O cartão eletrônico é pessoal e intransferível.

Art. 5º - Não poderá ser autorizado o aumento nas tarifas de transporte urbano, devido aos custos que esse benefício possa originar.

Art. 6º - O benefício terá validade em todos os transportes coletivos que circulem no âmbito do Município.

Art. 7º - O benefício poderá ser estendido aos transportes intermunicipais mediante convênios firmados com outros municípios, governo estadual e/ou governo federal.

Art. 8º - As despesas com a execução desta lei ficarão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinarem recursos específicos para seu fiel cumprimento.

Art. 9º - O Poder Público Municipal regulamentará a presente lei, no prazo de 60 dias, a contar a data de sua publicação.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 02/09/2010, PÁG 147

Processo nº 33412
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

PROJETO DE LEI 01-0411/2010 do Vereador Netinho de Paula (PC do B)

"Dispõe sobre a concessão de gratuidade da tarifa pelo uso do Sistema Municipal de Transporte Público e Coletivo de Passageiros às crianças e adolescentes portadoras de patologias crônicas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público Municipal, sempre que justificado pelo interesse público, concederá isenção do pagamento da tarifa pelo uso do Sistema Municipal de Transporte Público e Coletivo de Passageiros às crianças e adolescentes portadores das patologias crônicas previstas nesta Lei e que estiverem em tratamento, bem como a um acompanhante no momento do transporte.

Art. 2º Serão abrangidas pelo benefício da gratuidade, dentre outros agravos que mereçam tratamento diferenciado, as seguintes patologias crônicas:

- I – cardiopatia grave;
- II – câncer, em tratamento de quimioterapia ou radioterapia;
- III – doenças congênitas físicas ou mentais;
- IV – síndrome da imunodeficiência adquirida – AIDS;
- V – lábio leporino;
- VI – tuberculose;
- VII – paralisia física irreversível.

Art. 3º A isenção somente será concedida mediante a apresentação de laudo médico que ateste a presença da patologia e de documento que comprove o tratamento.

Art. 4º Concedida a isenção, o beneficiário receberá uma carteirinha personalizada, em que conste o número da Classificação Internacional da Doença – CID, que lhe garantirá o acesso ao Sistema Municipal de Transporte Público e Coletivo de Passageiros.

Art. 5º No momento de acesso ao veículo de transporte coletivo urbano, o beneficiário deverá apresentar a sua carteirinha personalizada para ter direito à gratuidade.

Art. 6º A carteirinha personalizada terá validade de 1 (um) ano, podendo ser renovada quantas vezes for necessária, desde que mediante a apresentação de um novo laudo médico que ateste a presença da patologia e de um novo documento que comprove a continuidade do tratamento.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 13/04/2011, PÁG 89

Processo nº 334/12
 Sonia Maria S. Ferreira
 Reg. 100.996

PROJETO DE LEI 01-00166/2011 do Vereador José Rolim (PSDB)

"Autoriza o Poder Executivo a conceder a gratuidade do Serviço de Transporte Coletivo Urbano às lideranças comunitárias e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a conceder isenção do pagamento de 16 (dezesesseis) tarifas mensais no Sistema de Transporte Coletivo Urbano da Cidade de São Paulo, para as lideranças comunitárias que atuam neste Município.

Art. 2º. A concessão dos benefícios é de responsabilidade da Prefeitura do Município de São Paulo - PMSP, por meio da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS que, ao reconhecer a pessoa como liderança comunitária, deverá emitir declaração de reconhecimento e remetê-la para a São Paulo Transporte - SPTRANS, autorizando-a a conceder a gratuidade.

§1º. Para serem cadastradas como lideranças comunitárias aptas a receber o benefício, estas deverão formalizar a solicitação, apresentando a documentação necessária prevista no Artigo 3º desta Lei.

§2º. A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social deverá manter atualizada a relação das lideranças beneficiadas junto a São Paulo Transporte - SPTRANS.

Art. 3º. Para a obtenção da isenção a que se refere esta Lei, o beneficiário deverá se dirigir aos postos de atendimento da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, para cadastramento, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - Formulário padrão fornecido pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, preenchidos todos os campos indicados;

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e a SPTRANS, de comum acordo, definirão formulário de encaminhamento para o credenciamento de isenção tarifária a ser utilizado pelas lideranças comunitárias, o qual deverá conter dados de identificação do beneficiário e da entidade que este representa.

II - Documento de identidade original da liderança comunitária, expressamente reconhecido pela Legislação Federal;

III - Última Ata de Eleição e Posse da entidade que a liderança comunitária representa, devidamente registrada em Cartório;

IV - Documento comprobatório original do endereço atualizado da entidade que a liderança comunitária representa;

V - Estatuto Social da entidade registrado em Cartório.

Art. 4º. Para fins do cadastramento previsto nesta Lei, entender-se-á como liderança comunitária o Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário e o Tesoureiro de associação sem fins lucrativos, cujo Estatuto Social tenha como objeto a defesa dos interesses de determinada região e/ou comunidade do Município de São Paulo e que permita apenas duas reconduções aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da entidade.

Parágrafo Primeiro. Nas entidades com mais de um Vice-Presidente, ou mais de um Secretário ou mais de um Tesoureiro, só será entendido como liderança comunitária apta a ser beneficiada pela isenção tarifária o Primeiro Vice-Presidente, o Primeiro Secretário e o Primeiro Tesoureiro.

Art. 5º. Aprovada a inscrição cadastral, o beneficiário receberá o Bilhete Único para proceder a identificação no sistema, visando à obtenção da gratuidade.

§1º. O Bilhete Único de que trata este artigo terá a validade de um (um) ano, a contar da sua data de expedição, devendo o interessado requerer a renovação do seu cadastro junto à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, até 30 (trinta) dias antes do término da validade do documento. Caso não seja revalidada, a credencial será bloqueada automaticamente.

Processo nº 334/12
Sonia Maria G. Ferreira
Reg. 100.006

§2º. A concessão e uso do Bilhete Único é pessoal e intransferível.

Art. 6º. O uso indevido ou a cessão do Bilhete Único a outrem, desde que devidamente comprovados, implicará na suspensão em definitivo do benefício, com a apreensão da mesma.

Art. 7º. Em função da Lei de Responsabilidade Fiscal, os órgãos da Prefeitura do Município de São Paulo e as instituições e entidades com lideranças beneficiadas pela isenção tarifária poderão receber, a qualquer tempo, fiscalização ou auditorias para avaliação dos procedimentos executados.

Art. 8º. Casos especiais serão analisados por Comissão criada pelo Prefeito Municipal, que será composta por membros representantes da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e da SPTRANS.

Art. 9º. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no que couber no prazo de 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, em 11 de abril de 2011. As Comissões Competentes."

PUBLICADO DOC 06/05/2011, PÁG 84

Processo nº 334/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

PROJETO DE LEI 01-00215/2011 do Vereador Abou Anni (PV)

"Dispõe sobre a isenção do pagamento de tarifa no transporte coletivo urbano de passageiros do Município de São Paulo, aos motoristas, cobradores, funcionários da manutenção, fiscalização e administração, que já se encontram aposentados e que se aposentarem perante o sistema estrutural ou local, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Conceder-se-á isenção no pagamento da tarifa relativa a prestação do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros do município, aos motoristas, cobradores, funcionários da manutenção, fiscalização e administração, que já se encontram aposentados ou ostentem, até a aposentadoria, a condição de empregados vinculados ao sistema estrutura ou local.

Art. 2º Os favorecidos deverão comprovar junto a São Paulo Transporte, a sua condição de aposentados perante o sistema estrutura ou local, para se beneficiarem da isenção prevista no artigo anterior.

Parágrafo único. Atendidas as exigências estatuídas nesta lei, a São Paulo Transporte fornecerá um cartão de isenção da tarifa, de uso personalíssimo do beneficiário.

Art. 3º Fica o beneficiário obrigado, periodicamente, a recadastrar o cartão de isenção da tarifa.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Transportes poderá editar normas complementares para a melhor adequação e exigibilidade da concessão da isenção objeto desta lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 27/08/12 às 16:45

RF
ep
Lillian Bueno Alba
RF 10.933

Relator

Edin

26-8-12

[Handwritten signature]

RECEBIDO EM 28/08/12 15:24
FOLHA 121
SAÍDA: 28/08/12 18:30

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 01 / 13

Nome Rubem Romancini

RF. 11257 SGP-12

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Processo encerrado em 38 folhas.
Arquivado em 10/01/13

Rubens Gonçalves Junior 123888
[Handwritten signature]

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documenta(ç)ão rubricado(s) sob
nº 39.40-41 e data de informação
sob nº 42 13 / 03 / 2013
[Handwritten signature]

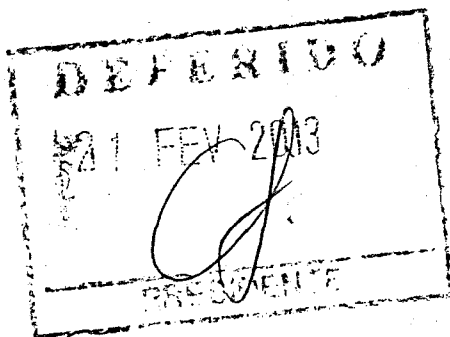
Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 39 do Processo nº 01-334 de 2012
Assinado em 03/02/2013 às 00:00:00.
Fs. 67
Ubirajara

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

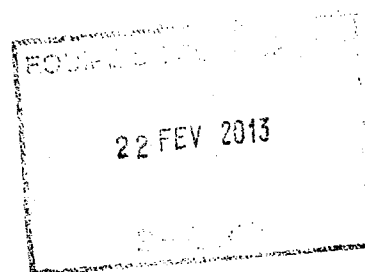


REQUERIMENTO D nº. 11/2013

13 - RDS
13-00087/2013

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, sejam **DESARQUIVADOS** os projetos abaixo relacionados, todos de autoria do **Vereador Abou Anni**, para os devidos fins legais. Quais sejam:

- Projeto de Lei nº. 158/2005;
- Projeto de Lei nº. 217/2005;
- Projeto de Lei nº. 715/2005;
- Projeto de Lei nº. 721/2005;
- Projeto de Lei nº. 277/2006;
- Projeto de Lei nº. 488/2006;
- Projeto de Lei nº. 543/2006;
- Projeto de Resolução nº. 17/2007;
- Projeto de Decreto Legislativo nº. 109/2007;
- Projeto de Lei nº. 127/2007;
- Projeto de Lei nº. 420/2007;
- Projeto de Lei nº. 785/2007;
- Projeto de Lei nº. 799/2007;
- Projeto de Lei nº. 41/2008;



pa



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO DE
SÃO PAULO**

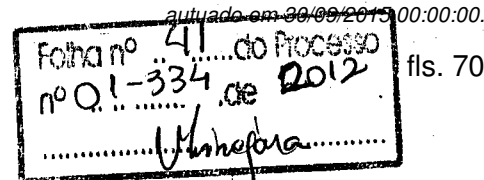
Autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 40 de 69
nº 01-334 de 2012
.....Whineira.....

Unidade de Apoio Presidencial
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

- Projeto de Lei nº. 138/2008;
- Projeto de Lei nº. 381/2008;
- Projeto de Lei nº. 542/2008;
- Projeto de Lei nº. 001/2009;
- Projeto de Lei nº. 002/2009;
- Projeto de Lei nº. 667/2009;
- Projeto de Lei Orgânica nº. 005/2010;
- Projeto de Lei nº. 048/2010;
- Projeto de Lei nº. 049/2010;
- Projeto de Lei nº. 249/2010;
- Projeto de Lei nº. 287/2010;
- Projeto de Lei nº. 345/2010;
- Projeto de Lei nº. 454/2010;
- Projeto de Lei nº. 455/2010;
- Projeto de Lei nº. 530/2010;
- Projeto de Lei Orgânica nº. 016/2011;
- Projeto de Lei nº. 032/2011;
- Projeto de Lei nº. 052/2011;
- Projeto de Lei nº. 090/2011;



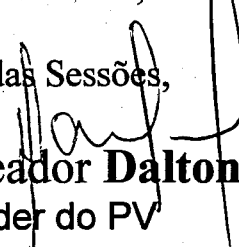
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

- Projeto de Lei nº. 215/2011;
- Projeto de Lei nº. 432/2011;
- Projeto de Lei nº. 454/2011;
- Projeto de Lei nº. 494/2011;
- Projeto de Lei nº. 057/2012;
- Projeto de Lei nº. 063/2012;
- Projeto de Lei nº. 064/2012;
- Projeto de Lei nº. 074/2012;
- Projeto de Decreto Legislativo nº. 087/2012;
- Projeto de Lei nº. 185/2012;
- Projeto de Lei nº. 209/2012;
- Projeto de Lei nº. 210/2012;
- Projeto de Lei nº. 270/2012;
- Projeto de Lei nº. 287/2012;
- Projeto de Lei nº. 334/2012;
- Projeto de Lei nº. 394/2012;
- Projeto de Lei nº. 405/2012;

Sala das Sessões,


Vereador Dalton Silvano
Líder do PV



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 42
do processo nº 01-334 de 20 12 13 03 2013 (a) Ubirajara

À SGP.33

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0087/2013.

11/03/2013

Solange
SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0087/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

13/03/2013

[Signature]
ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

18/03/13
[Signature]
Adelina Conceição
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À Comissão de *Justiça*
02/04/2013

Solange
Solange Raimone dos Santos
Supervisora de SGP-22
RF 10.801

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 07/04/2013 às 13h
RF 10.801
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Eduardo Tuma
Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 08/04/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 09/04/13 AS 14h34
POR *Del*
SAÍDA: 12/04/13 AS: 11 h ASS.: *LD*

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 12/04/13 AS 15:50 h
POR *Isa*
SAÍDA: 14/04/13 AS: 13 h ASS.: *LD*

Segue *M* juntado *S*, nesta data
Documento *S* o papel de informação
Rubricado *3* sob folha *S* nº 43 e 44
Em 24/04/13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 43 do proc.
nº 01-334 de 20 12
João Carlos Das Chaves
Técnico Administrativo
RF 1/336

16 - PAR
16- 00511/2013

pl0334-12

PARECER N.º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0334/12.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Abou Anni, que dispõe sobre a isenção do pagamento de tarifa no transporte coletivo urbano de passageiros do Município de São Paulo aos policiais militares reformados.

O projeto pode prosseguir em tramitação, posto que apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa para editar normas sobre interesse local.

Com efeito, de acordo com os artigos 30, inciso I, da Constituição Federal e 13, inciso I, de nossa Lei Orgânica, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, sendo que por interesse local deve se entender não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato, consoante lição de Dirley da Cunha Junior (*in* "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p. 841).

Por outro lado, o projeto versa sobre o serviço público de transporte, matéria sujeita à disciplina municipal nos termos do art. 30, V da Constituição Federal, sendo oportuno lembrar que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa reservada ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, já que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

O projeto encontra respaldo, ainda, no art. 175, incisos IV e IX, da Lei Orgânica do Município, os quais versam sobre a regulamentação do serviço de transporte, abaixo reproduzidos:

Art. 175 – A regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar:

...

IV – os direitos e os deveres dos usuários e das operadoras, considerando o conforto e a segurança dos usuários e operadores dos veículos;

...

Folha nº 44 do proc.
nº 01-334 de 20 12

João Carlos Das Chaves
Técnico Administrativo
RF 1/336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0334-12

XI – a metodologia, as regras de tarifação e as formas de subsídios.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

24/09/13.

ANTONIO GOULART

ABOU ANNI

EDUARDO TUMA

ALESSANDRO GUEDES

GEORGE HATO

XARSELINO TATTO

LAÉRCIO BENKO

CONTÊ LOPES

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 1º / 5 / 2013

Pág. 94 Col. 4

Conferido

João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

À Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 16/05/2013

MSS
Marta Tereza Alonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851

Recebido na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 17/05/2013 às 13:50 h

Ana Lúcia de Sousa
Assistente Parlamentar
RF. 100.823

Assinatura Vereador / A Assinatura Vereadora <i>Police Neto</i> Para rubricar 20/05/2013 Presidente Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue em juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 45146 Em 18/06/13

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF. 11.372 - Técnico Administrativo

Leonardo Amara Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente,

Solicito a V. Ex^a que encaminhe pedido de informações ao Executivo a respeito do **Projeto de Lei nº 334/12**, de autoria do Nobre Vereador Abou Anni, que *dispõe sobre a isenção do pagamento de tarifa no transporte coletivo urbano de passageiros do Município de São Paulo aos policiais militares reformados, e dá outras providências*.

O objetivo é que aquele Poder, através de seus órgãos, se manifeste sobre o teor do PL nº 334/12, em especial, com relação ao impacto da medida pretendida ao sistema de transporte coletivo no município.

Reitero que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no supracitado projeto de lei, e saliento a importância de se enviar junto ao ofício, cópia do conteúdo do projeto de lei em apreço.

Vereador Andrea Matarazzo
Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e de Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46 do inciso VIII do Regimento Interno

Vereador José Américo
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 46 do proc. fls. 77nº 01-334 de 20 12Leonardo Amoral Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12

São Paulo, 17 de junho de 2013.

36 - OF-SGP12
36- 00252/2013

Senhor Prefeito,

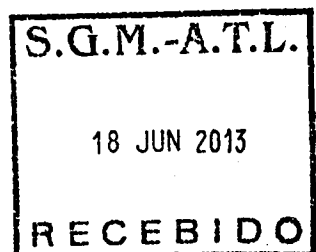
CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência, pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 334/2012, de autoria do Vereador Abou Anni, que "Dispõe sobre a isenção do pagamento de tarifa no transporte coletivo urbano de passageiros do Município de São Paulo aos Policiais Militares Reformados, e dá outras providências", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSE AMERICO
Presidente

Anexo: Pedido da Comissão solicitante.



A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo


Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue h juntado 5, nesta data documento 5 rubricado
 sob nº 47 x 56 e folha 5 de informação nº
 em 23/07/13
 nome Leonardo Abrão Pedrazzoli
 RF RE: 11372 SEP-12



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 79

São Paulo, 19 de julho de 2013.

GABINETE DO PREFEITO

Folha nº 47 do proc.

nº 01-334 de 20 12

Ofício A. J. L. nº 222/13 - C

Ref.: OF-SGP 12 nº 0252/2013

Leonardo Amador Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12

15 - DOCREC
15-00444/2013

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios constante do ofício em epígrafe, relativo ao Projeto de Lei nº 334/12, de autoria do Vereador Abou Anni, que dispõe sobre a isenção do pagamento de tarifa no transporte coletivo urbano de passageiros do Município de São Paulo aos policiais militares reformados, transmito a Vossa Excelência, por cópia, as manifestações da São Paulo Transportes S/A e da Secretaria Municipal de Transportes, concluindo pela inviabilidade da propositura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

ANTONIO DONATO MADORMO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

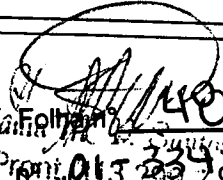
JAM/MS/drs
Resp 334-12

À SGP - 12
22/07/2013

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP - 22
REF: 10.860

Atencamente,
Atencamente,
23/07/13 12 h
Leonardo 
REF: 11372

Do PA nº 2013-0.173.354-3 03/07/2013 (a)

Talia  do proc.
Pront. 013.334 de 20 12

Entidade: Câmara Municipal de São Paulo

Leonardo Amara Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12

Assunto: Pedido de subsídio apresentado pela Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente, referente ao Projeto de Lei nº 334/12, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a isenção do pagamento de tarifa no transporte coletivo urbano de passageiros do Município de São Paulo aos policiais militares reformados.

CÓPIA

DJ/SJU

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre vereador Abou Anni, visa autorizar a Prefeitura de São Paulo a instituir a isenção tarifária no transporte coletivo urbano de passageiros do Município de São Paulo, aos policiais militares reformados.

Inicialmente, cabe-nos registrar que a gratuidade por idade no transporte coletivo urbano é assegurada pela Constituição Federal, conforme disposto no Artigo 230, parágrafo 2º da Carta Magna, aos maiores de 65 anos de idade.

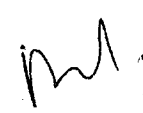
Além disso, por força de Lei Municipal nº 11.381, de 17/06/94, regulamentada pelo Decreto 34.321, de 07/07/94, a isenção de pagamento da tarifa foi estendida às mulheres com idade igual ou superior a 60 anos.

Para usufruir dessas isenções, o usuário beneficiário deve apresentar ao condutor do veículo, quando do seu desembarque, qualquer documento oficial que comprove a sua idade e que contenha fotografia que permita a sua identificação, ou ainda utiliza-se do Bilhete Único Idoso, emitido pela SPTrans, que permite ao idoso a passagem pela catraca, caso deseje.

Nestas circunstâncias, podemos considerar que grande parte dos aposentados, no caso dos policiais militares: reformados, notadamente os homens maiores que 65 anos e mulheres maiores que 60 anos, já é beneficiada pela isenção de tarifa.

Vale ressaltar, ainda, que o Sistema de Transporte do Município de São Paulo já vem arcando com diversas modalidades de redução e isenção de tarifa, as quais contribuem para seu desequilíbrio econômico/financeiro.

Considerando que no sistema de transporte já são previstos outros descontos e isenções tarifárias, tais como PCD – Pessoa com Deficiência, estudantes, integração com o metrô e transferência livre de passageiros em até 3 ônibus;



Materia PL 334/2012. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO

Leonardo Amara Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12

Amara
Pront. 113.299-7

Do PA n° 2013-0.173.354-3 03/07/2013 (a)

Entidade: Câmara Municipal de São Paulo

CÓPIA

Assunto: Pedido de subsídio apresentado pela Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente, referente ao Projeto de Lei n° 334/12, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a isenção do pagamento de tarifa no transporte coletivo urbano de passageiros do Município de São Paulo aos policiais militares reformados.

Considerando que o controle operacional da concessão da gratuidade prevista neste projeto é dispendiosa tanto pela gratuidade em si quanto pela necessidade de controles;

Considerando que a atual fonte de receita do sistema, para a remuneração do operador, é a arrecadação tarifária;

Considerando que a Lei 13.241/01 estabelece no parágrafo 4º do artigo 27 que: "As dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da promulgação desta lei, deverão dispor de fontes específicas de recursos".

Considerando ainda, que a aprovação do projeto provocaria uma falta de isonomia no tratamento dado aos aposentados, na medida em que beneficia apenas uma categoria de aposentados,

Isto posto, e reiterando o disposto na Lei 13.241/01, sugerimos que este Projeto de Lei seja vetado integralmente, caso a Egrégia Câmara dos Vereadores venha a aprová-lo.

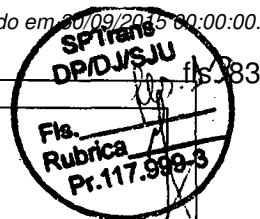
Atenciosamente

José Aécio de Sousa
Superintendente de Atendimento e Comercialização

Recebi em
05/07/13
11:00
Fabiana
DJ/SJU

São Paulo
Transporte S.A.
DJ/SJU
N° **462/13**
04/07/13
Adauto
VISTO

Adauto
Adauto Farias
Diretor de Gestão
Econômico-Financeira - DG

Leonardo A. Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12

PA 2013-0.173.354-3

(a)

**PROJETO DE LEI Nº 334/12- VEREADOR ABOU ANNI
QUE DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TARIFA
NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO AOS POLICIAIS MILITARES
REFORMADOS. VÍCIO DE INICIATIVA E AUSÊNCIA DE
PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PRÓPRIA.**

DJ/SJU**Dra. Maria Eugenia Alves de M. Castro****CÓPIA**

Trata o presente de Projeto de Lei de autoria do Legislativo, onde o Nobre Abou Anni pretende a isenção tarifária aos policias militares reformados, *objetivando minorar o sofrimento desses veteranos da lei e da ordem*, conforme consta da justificativa apresentada.

A matéria trazida, relativa à concessão de isenção tarifária a certas categorias da sociedade, ainda que de relevância social, não é nova, já motivo de proposituras passadas, destaque para a Lei Municipal nº 9561/83, regulamentada pelo Decreto nº 19.386/83, que concede isenção tarifária às pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, a par do que garante e prevê a Constituição Federal, em seu art. 230, § 2º.

Nesse diapasão, ousamos opinar pelo veto total ao projeto de lei em comento, senão vejamos:

A Lei Orgânica do Município de São Paulo estabelece em seu artigo 172 e seguintes a competência privativa da Prefeitura local para organizar o transporte público, por meio de legislação específica, aí incluída a estrutura necessária para operação desses serviços. Para tanto, editou-se a Lei nº 13.241/01, que ao criar o Sistema Integrado de transporte, o fez de maneira abrangente, incluindo todos os elementos necessários ao regular funcionamento dos serviços de transporte.

Leonardo Amador Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12

PA 2013-0.173.354-3

CÓPIA

(a)

Interpretando-se de maneira sistêmica o texto de lei em referência, aliados às disposições contidas na legislação orgânica, em destaque, temos que a regulamentação dos serviços de transporte – aí compreendido tudo o quanto necessário para implantação e operação – compete ao Executivo Municipal.

Nesse sentido, aponta-se para o vício de iniciativa que atinge o Projeto de Lei em comento, diante das disposições contidas no inciso IV do § 2º, do art. 37, da LOMSP, “*verbis*”:

Art. 37 -

(…)

§2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

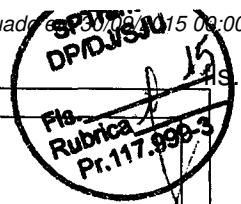
(…)

IV - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária;

Soma-se à previsão legal supra, a competência para fixação das tarifas para os serviços de transporte público, assim definido na legislação orgânica municipal:

Art. 178 - As tarifas dos serviços públicos de transporte são de competência exclusiva do Município, e deverão ser fixadas pelo Executivo, de conformidade com o disposto no art. 7º, inciso III desta Lei. (grifamos)

Ora, tratando-se de matéria orçamentária afeta ao Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros, a saber, o custeio da gratuidade se instituída, um membro do Poder Legislativo não poderia iniciar o Processo Legislativo, posto que manifestamente contrário à disposição legal.



PA 2013-0.173.354-3

(a)

Ademais, a Lei nº 13.241/01 prevê, em seu artigo 27, *que as tarifas dos serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros serão fixadas, e, quando necessário, revisadas e reajustadas por ato do Poder Executivo, obedecido o disposto no artigo 178 da lei Orgânica do Município. Em complemento, o parágrafo 4º do mesmo artigo 27 estabelece que as dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza deverão dispor de fontes específicas de recurso, vale dizer as gratuidades.*

Outros fatores deverão ser observados quando da fixação da tarifa, a saber:

CÓPIA

Art. 27. (...)

§ 1º - Para determinar o valor da tarifa, o Poder Executivo deverá observar a somatória da arrecadação das receitas tarifárias e extratarifárias não previstas no edital de licitação e auferidas em função da delegação de atividades conexas aos serviços de transporte por terceiros, operadores ou não.

§ 2º – O valor fixado para a tarifa deverá suportar os seguintes custos:

- a) remuneração dos operadores;
- b) despesas de comercialização;
- c) gerenciamento das receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;
- d) fiscalização e planejamento operacional.



PA 2013-0.173.354-3

(a)

COPIA

§ 3º - Os valores para custeio das atividades previstas nas alíneas "c" e "d" do parágrafo 2º deste artigo corresponderão a, no máximo, 3,5% (três e meio por cento) das respectivas receitas totais.

Deveras, as previsões dos dispositivos transcritos, por si só, já impedem que o Projeto se transforme em Lei, razão pela qual desnecessário o aprofundamento dos impactos financeiros da medida, já alertada pela Superintendência de Atendimento e Comercialização às fls. 10/11 deste, mesmo porque não existe previsão orçamentária para suportar a iniciativa.

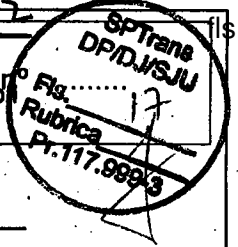
Desta forma e pelo exposto, sempre alertando para a louvável intenção do legislador, em salvaguardar direitos e preservar as igualdades, somos pelo **veto total do Projeto de Lei nº 334/12.**

Este o entendimento, que submetemos à Superior Administração.

São Paulo, 10 de julho de 2013.


SONIA MARIA GARCIA MISTRELLÓ
OAB/SP 77.390
DJ/SJU/CIV

Recebido em
11/07/13
15:38
Fabiana
D.J/S.IU

Folha de Informação nº
Leonardo Antonio Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12

Do PA nº 2013-0.173.354-3 em 11/07/2013

(a)

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

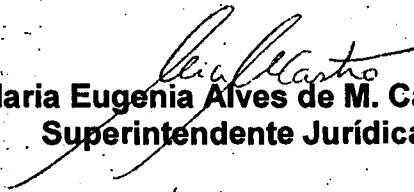
Assunto: Pedido de subsídio apresentado pela Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente, referente ao Projeto de Lei nº 334/12, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a isenção do pagamento de tarifa no transporte coletivo urbano de passageiros do Município de São Paulo aos policiais militares reformados.

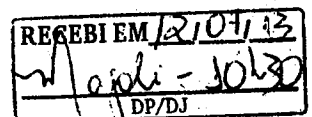
CÓPIA**Dr. José Maria Franco de Godoi Neto – DP/DJ**

Diante do noticiado pela Gerente da área cível às fls. 13/16 e, em consonância com a manifestação da DG, concluímos pela proposta de veto total ao Projeto de Lei em referência.

Após, em devolução à Chefia de Gabinete para as providências cabíveis.

Em, 11 de julho de 2013.


Maria Eugenia Alves de M. Castro
Superintendente Jurídica





SPTrans

Leonardo Amador Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12Folha de Informação nº 19...Do PA nº 2013-0.173.354-3
Registro SPTrans: EE 2013/9131em 15/07/2013a) Alice Maria dos S. MenonAlice Maria dos S. Menon
Pront. 092.028-1
SPTrans

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

CÓPIA

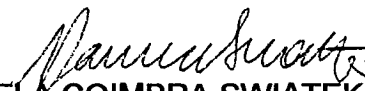
Assunto: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, referente ao Projeto de Lei nº 334/12, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a isenção do pagamento de tarifa no transporte coletivo urbano de passageiros do Município de São Paulo aos policiais militares reformados.

SMT-GAB

Senhor Chefe de Gabinete

Restituo o presente com as manifestações apresentadas pela Superintendência de Atendimento e Comercialização (fls. 10/11) e pela Gerência de Unidade Cível (fls. 13/16), concluindo pelo veto total do Projeto de Lei nº 334/12.

Em 12 de julho de 2013


DANIELA COIMBRA SWIA TEK
Chefia de Gabinete

/elle

Do Processo nº 2013-0.173.354-3

Folha de Informação nº 20
em 16 / 07 / 13 (a) Barbara Dulce Schu
PROT. 12.674-1
SMT: 001

CÓPIA

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – CMSP

Assunto: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, referente ao Projeto de Lei nº 334/12, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a isenção do pagamento de tarifa no transporte coletivo urbano de passageiros do Município de São Paulo aos policiais militares reformados.

Inf. nº 2935/13

SGM-ATL

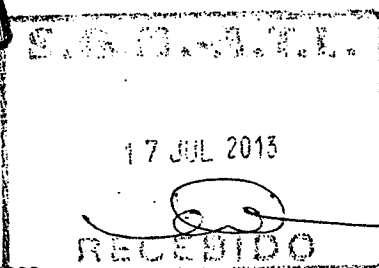
Sra. Assessora Especial
June Alberici de Mello

Restituímos o presente com as informações prestadas pela Superintendência de Atendimento e Comercialização, às fls. 10 e 11, e pela Gerência de Unidade Cível, às fls. 13/16, da São Paulo Transporte S/A – SPTrans.

São Paulo, 15 de julho de 2013


LUIZ HEITOR DE FREITAS PANNUTI
Chefe de Gabinete – SMT

an



Segue ☒ juntado ☒ nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado ☒ sob folha(s)
nº 57/58 Em 22/09/14
Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - CGP-12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 00365/2014**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 334/12**

O Projeto de Lei nº 334/12, de autoria do nobre Vereador Abou Anni, *dispõe sobre a isenção do pagamento de tarifa no transporte coletivo urbano de passageiros do Município de São Paulo aos policiais militares reformados, e dá outras providências.*

Segundo a justificativa, a iniciativa objetiva minorar o sofrimento dos policiais reformados, veteranos da lei e da ordem, reconhecendo-lhes o direito a isenção no pagamento da tarifa do transporte coletivo urbano de passageiros da Capital.

A Comissão de Constituição e Justiça e Legislação Participativa - CCJLP, manifestou-se pela legalidade, através do Parecer nº 511/2013.

Com relação à legislação relacionada à matéria, há que se destacar o Estatuto do Idoso, Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, em seu art. 39 que assegura a gratuidade nos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos aos maiores de 65 anos de idade.

No âmbito do município consta a Lei nº 9.651, de 24 de novembro de 1983, que *autoriza a concessão de isenção do pagamento de tarifas nos ônibus da Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, às pessoas com mais de 65 anos de idade, e dá outras providências.* E ainda, a Lei nº 11.655, de 18 de outubro de 1994, que dispõe sobre a isenção de pagamento de passagem no transporte coletivo urbano de ônibus às mulheres com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Respondendo ao pedido de informações formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, o Executivo, através de SPTrans e SMT, concluiu pela inviabilidade da propositura, ressaltando que a legislação já prevê a isenção tarifária aos idosos, o que atinge grande parte do segmento que se pretende contemplar. Além disso, o projeto, acordo com a SPTrans, esbarraria na isonomia no tratamento dado aos aposentados, na medida em que beneficiaria apenas uma categoria de aposentados. O órgão avalia, ainda, que controle operacional da concessão da gratuidade prevista no projeto é dispendiosa, sendo que não existe previsão orçamentária para suportar o impacto das medidas propostas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Processo nº 01-334/12
Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 334/12

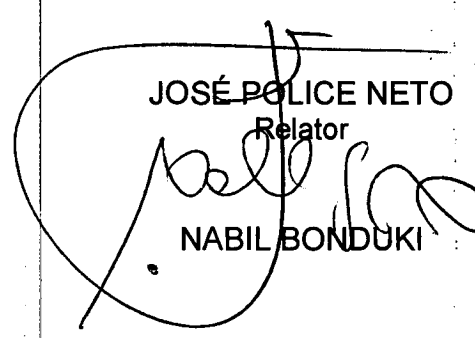
Diante das informações obtidas, em que pesem os elevados propósitos contidos na presente iniciativa, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, manifesta-se **contrariamente** à aprovação do presente projeto de lei.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em

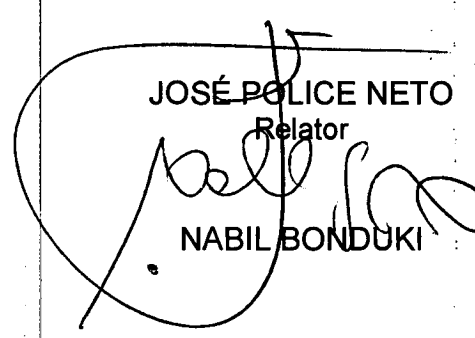

ANDREA MATARAZZO
Presidente


DALTON SILVANO

NELO RODOLFO


JOSÉ POLICE NETO
Relator


PAULO FRANGE


NABIL BONDUKI


TONINHO PAIVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 23 / 04 / 14

Pág. 85 Col. 2

Conferido [Assinatura]
Aparecido Ferreira
Assessor Parlamentar
RF 101.075

A Comissão de ADM
Em 30 / 04 / 14

Aparecido Ferreira
RF. 101.075

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 30/4/14 às 18h
[Assinatura] RF
Elaine Gonçalves
Secretaria da Comissão
RF - 100.435

ao Vereador / A Vereadores

[Assinatura]

da Comissão de Administração Pública

Em 6 / 11 / 2014

O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 1º artigo 63 do RL.

Segue 11 juntado 2, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 2 sob folha(s)
nº 59 e 60 Em 11 / 106 / 2014
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12 [Assinatura]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 39 do

Processo nº 01.334.12 f/s. 94

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

16 - PAR
16- 00793/2014

PARECER Nº
PROJETO DE LEI Nº 334/12.

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Abou Anni, que dispõe sobre a isenção do pagamento de tarifa no transporte coletivo urbano de passageiros do Município de São Paulo aos policiais militares reformados, e dá outras providências.

De acordo com a justificativa, objetiva-se promover uma medida de justiça aos integrantes da reserva da valorosa Polícia Militar do Estado de São Paulo, que são responsáveis pela segurança pública de nosso País, todavia quando são reformados recebem como recompensa um achatamento em seus subsídios, em decorrência de uma política previdenciária que jamais chega a recompor o poder de compra que tinham no momento da aposentação.

Com efeito, também é objetivo da propositura minorar o sofrimento desses heróis veteranos da lei e da ordem, reconhecendo-lhes o direito a isenção no pagamento da tarifa do transporte coletivo urbano de passageiros da Capital.

Nesse diapasão, cumpre ressaltar que a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa. Por sua vez, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente se posicionou contrária fundada no equivocado argumento de que a recente Lei 15.912/2013 já alcançaria os objetivos da proposta em debate, contudo quem conhece o cotidiano dos Milicianos sabe que muitos são reformados ou vão para a reserva anos antes de completar os 60 anos.

Em razão do arguido, é de mister propor o presente voto em separado, a fim de que, após a apreciação, a Comissão de Administração Pública, vislumbrando que o projeto é relevante ao interesse público, delibere FAVORÁVEL à sua aprovação, todavia na forma do substitutivo abaixo proposto.

SUBSTITUTIVO Nº
AO PROJETO DE LEI 01-00334/2012.

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Dispõe sobre a isenção do pagamento de tarifa no transporte coletivo urbano de passageiros do Município de São Paulo aos policiais militares da reserva e reformados, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Conceder-se-á isenção do pagamento da tarifa do transporte coletivo urbano de passageiros do município aos integrantes da reserva e reformados da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Matéria PL 334/2012. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 60 aut. d. 30/09/2015 00:00:00

Processo nº 01.334.12 fls. 95

Ana Lúcia de Oliveira Souza
RF. 100.823 - SGP-12

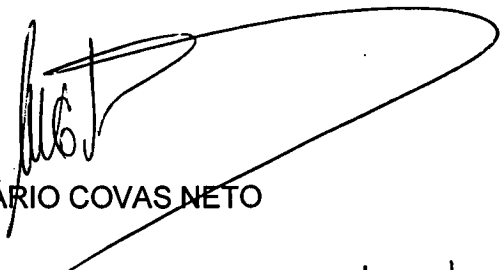
Parágrafo único. A gratuidade disposta no *caput* deste artigo será concedida após a apresentação da carteira funcional em sua via original ao motorista, a fim de que seja franqueada a saída do beneficiário pela porta dianteira do veículo.

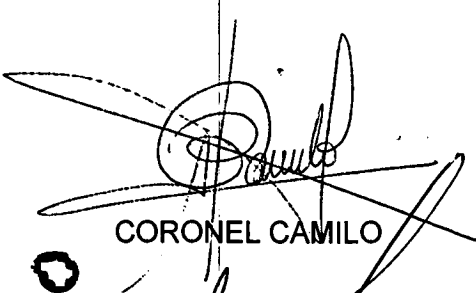
Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 11-06-2014.

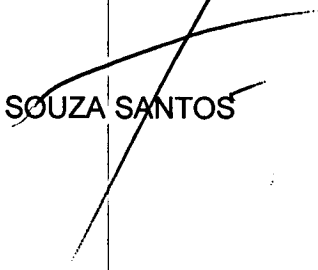

MÁRIO COVAS NETO


CORONEL CAMILO


DONATO


SOUZA SANTOS


GILSON BARRETO


MARQUITO


PR. EDEMILSON CHAVES

17 - RELCOM
17- 00805/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 12/06/2014

Pág. 111 Col. 19

Conferido [assinatura]

Ana Lúcia de O. Sousa

RF. 100.823 - SGP-12

A Comissão de Finanças e Orçamento
Em 18/6/14
Elaine Gonçalves Gavioli
RF. 100.465

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 18/06/14 às 14h20

RF. 11.261

Vinícius Moreira do Nascimento

RF. 11.261

Ao Vereador / A Vereadora

Paulo Fiorillo

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 26/06/14

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Adilson Amadeu

Comissão de Finanças e Orçamento

28 de 07 de 2014

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

JAIR TATTO

deferido na reunião ordinária de: 31/12/14

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem, juntados nesta data Papel para Informação rubricados sob Documento
Folhas de nº 62 em 21/3/2015

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n°	67	do proc.
N°	07-394	de 2012
a) Danilo Nunes da Silva		
RF. 47.313		

PAR

PARECER N°

389/2015

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N° 334/2012

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Abou Anni, visa isentar do pagamento da tarifa do transporte coletivo urbano de passageiros do Município os integrantes da reserva da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 25/3/2015.

Ver. José Police Neto
Presidente

Ver. Adilson Amadeu
Relator

Ver. Abou Anni

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jair Tatto

Ver. Milton Leite

Ver. Ota

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

RELCOM

402/2015
Materia PL 334/2012. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 28 / 3 / 2015
Pág. 104 Col. 4
Conferido _____

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

A SGP 27

São Paulo 70 / 4 / 75

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313